



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2127848-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são impetrantes MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA e JOSE PIO FERREIRA e Paciente EVERTON TEIXEIRA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2127848-62.2025.8.26.0000

Impetrantes: Adv.º José Pio Ferreira e
outro

Paciente: Everton Teixeira Cardoso

Comarca: Guarulhos

VOTO Nº 24.364

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de **EVERTON TEIXEIRA CARDOSO**, contra decisão da Juíza da 4ª Vara Criminal de Guarulhos, que decretou prisão preventiva sem fundamentação idônea, alegando ausência de requisitos do art. 312 do CPP.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada sem fundamentação adequada e a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A impetração está prejudicada, pois o Ministério Público requereu a exclusão do nome do paciente da cota da denúncia e do pedido de prisão preventiva, reconhecendo erro material.

4. A d. magistrada *a quo* acatou o aditamento e determinou a expedição de contramandados de prisão temporária. Além disto, sequer houve expedição de mandado de prisão preventiva, resultando na perda do objeto do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e Tese

5. *Habeas corpus* julgado prejudicado pela perda do objeto, nos termos do art. 659 do CPP.

Tese de julgamento: 1. A impetração de *habeas corpus* perde o objeto quando a prisão temporária é revogada, por erro material reconhecido pelo Ministério Público, e não há mandado de prisão preventiva expedido.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, art. 659.

1) Os Advogados José Pio Ferreira e Marcos Alexandre Pio Ferreira impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **EVERTON TEIXEIRA CARDOSO**, apontando como autoridade coatora a MM.^a Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca

de Guarulhos, nos autos de nº 1506303-29.2025.8.26.0050.

Sustentam, em resumo, que foi decretada a prisão preventiva do paciente sem fundamentação idônea, com base na gravidade abstrata do delito, bem como que não estão configurados os requisitos do art. 312 do CPP. Alegam que o paciente não tem envolvimento com o crime, que a única relação que tem com o corréu é profissional e que o paciente não consta como denunciado. Apontam que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, além de ser pai de uma criança de 06 anos, sendo o único responsável por seus cuidados, sendo que sua filha, sua esposa e seus familiares dependem de seu trabalho. Requerem, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a revogação da custódia, com medidas cautelares alternativas, inclusive prisão domiciliar. No mérito, requerem a cassação da decisão que decretou a prisão preventiva.

Dispensando as informações e a remessa à d. Procuradoria, uma vez que o feito está apto a julgamento imediato.

É o relatório.

2) A impetração está prejudicada.

Segundo a representação policial e o relatório das investigações, no dia 02/09/2024 a equipe policial prendeu em flagrante *Davi de Melo C.* e *Jean C. P. F.* com 06 celulares e **61 kg de cocaína** em um veículo dentro do estacionamento do X Supermercados, em Guarulhos/SP. *Jean* estava conduzindo o veículo e *Davi de Melo* estava em uma motocicleta vermelha acompanhando o transporte da droga. Na Delegacia, *Davi de Melo confessou*, na presença de seu Advogado, estar acompanhando o transporte das drogas. Após extração dos dados dos celulares apreendidos, a Polícia verificou mensagens relacionadas ao tráfico de drogas nos celulares de *Jean*. Ainda, a liderança do grupo era, supostamente, exercida por *David*, identificado nas ligações como “Boy”, o qual seria responsável por organizar e coordenar as atividades, delegando

funções específicas a subordinados, controlando rotas e estratégias de distribuição, e gerenciando recursos e segurança para minimizar riscos. Neste contexto, durante as ligações realizadas no dia e horário do flagrante, foi constatado que o paciente, identificado como “Tom”, manteve comunicação com *Jean*. Além disto, os policiais encontraram diversos comprovantes de transferências feitas entre eles (fls. 01/103 nos autos nº 1506300-74.2025.8.26.0050).

Apesar disto, o paciente *não* foi denunciado (fls. 256/286).

Com efeito, o Ministério Público requereu a exclusão do nome do paciente da cota da denúncia e do pedido de prisão preventiva, consignando que houve: *“erro material consistente na inclusão indevida de EVERTON TEIXEIRA CARDOSO, vulgo “Tom”, nos itens 1 e 9 da cota da denúncia, devido ao elevado número de agentes”* (323/324 na origem).

O aditamento foi recebido pela d. Magistrada *a quo*, mesma oportunidade em que deixou de apreciar o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente:

“Por fim, tendo em vista a decretação da prisão preventiva de Tiago e Leonardo, bem como a ausência de oferecimento de denúncia em relação ao Everton, expeçam-se contramandados da prisão temporária em favor de Tiago Pereira Francisco, Leonardo de Melo Cavalcante, vulgo “Leo”, Everton Teixeira Cardoso, vulgo “Tom, nos Autos nº1506300-74.2025.8.26.0050 – fls. 141/143” (g.n.) (fls. 354 na origem).

Posteriormente, em 30/04/2025 foi certificado nos autos o cumprimento da determinação (fls. 412 na origem).

Anote-se que houve decretação da **prisão preventiva** requerida na ocasião do oferecimento de denúncia, contudo, **não se verifica efetiva expedição de mandado de prisão preventiva** (fls. 249 e fls. 290/299 na origem).

Desta forma, o presente *habeas corpus* está prejudicado pela perda do objeto, nos termos do art. 659 do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) Pelo exposto, julgo **prejudicada** a impetração.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator